

Estabelece as condições de funcionamento dos Estágios Intensivos de Idiomas.

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 38 do Regulamento da Lei do Ensino no Exército, aprovado pelo Decreto nº 3.182, de 23 de setembro de 1999, em conformidade com o que prescreve o inciso IV, do art. 5º do Regulamento do Estado-Maior do Exército (R-173), aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 514, de 29 de junho de 2010, de acordo com o que propõe o Gabinete do Comandante do Exército, ouvidos o Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEX) e o Departamento-Geral do Pessoal (DGP), resolve:

Art. 1º Estabelecer as seguintes condições de funcionamento dos Estágios Intensivos de Idiomas (EII):

I - integre todas as Linhas de Ensino Militar, para oficiais, subtenentes e sargentos, na modalidade de estágio geral;

II - integre o Sistema de Ensino de Idiomas e Certificação de Proficiência Linguística do Exército (SEICPLEX) e neste o Subsistema de Ensino Intensivo de Idiomas (SEII);

III - funcione no Centro de Idiomas do Exército (CIdEx);

IV - tenha a duração máxima de 9 (nove) semanas;

V - tenha o número anual de estágios, por idioma, definido pelo Estado-Maior do Exército (EME), por proposta do DECEX;

VI - tenha o número de estagiários a serem matriculados, por estágios e em cada idioma, definidos pelo EME, por proposta do DECEX;

VII - tenha a designação para matrícula em cada estágio a cargo do DGP, mediante solicitação do militar selecionado para missão no exterior, em decorrência de processo do Gabinete do Comandante do Exército;

VIII - sejam de caráter obrigatório para os militares nomeados/designados para missões definidas nos grupos I, II e IV, constantes do inciso I do art. 3º das Instruções Gerais para as Missões no Exterior (IG 10-55), aprovadas pela Portaria nº 577, de 8 de outubro de 2003, excluindo-se os militares:

a) que realizaram curso no exterior de aprendizado do idioma com período igual ou superior a 60 (sessenta) dias;

b) que realizaram no período de 3 (três) anos o EII, contados a partir do seu término;

c) que cumpriram missão no exterior no idioma considerado, cujo período total de missão tenha sido igual ou superior a 150 (cento e cinquenta) dias; e

d) com Índice de Proficiência Linguística (IPL) igual ou superior a 3 em todas as habilidades.

IX - sejam de caráter voluntário, sem ônus para o Exército, mediante disponibilidade de vagas, para os militares:

a) nomeados/designados para as missões definidas nos grupos II e IV, constantes do inciso I do art. 3º das IG 10-55, excluídos os militares que atingiram qualquer das condições descritas nas alíneas a) a d) do inciso VIII; e

b) designados/nomeados para exercer cargos de chefia na Comissão do Exército Brasileiro em Washington.

X - tenha o funcionamento a cargo do DECEX.

§ 1º A contagem do período de 3 (três) anos inicia-se ao término da missão no exterior no idioma até o início do EII solicitado. No caso do militar ter realizado o EII e não ter concretizado sua ida ao exterior, a contagem inicia-se no término do EII até o início do EII solicitado.

§ 2º Em caso de missões no exterior, definidas nos grupos I, II e IV, constantes do inciso I do art. 3º das IG 10-55, que exijam duas ou mais habilitações, o militar deverá optar por apenas um EII, o qual será considerado obrigatório, de acordo com o prescrito no inciso VIII. A realização dos EII para as demais habilitações será em caráter voluntário, sem ônus para o Exército, mediante disponibilidade de vagas, de acordo com o prescrito no inciso IX.

§ 3º As despesas a que fazem jus os militares listados no inciso VII deste artigo serão custeadas por conta de cotas distribuídas ao DGP.

§ 4º Nas situações em que o EII for obrigatório e o DECEX considerar que o Centro de Idiomas do Exército não possua capacidade de absorver a totalidade dos militares designados para as diversas missões no exterior, poderão ser viabilizados convênios com instituições civis de ensino de idiomas, desde que haja previsão de recursos.

Art. 2º O EII relativo ao grupo VI (Missão de Paz) terá o seu funcionamento regulado por portaria específica.

Art. 3º Determinar que a presente Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogar a Portaria nº 108-EME, de 3 de abril de 2017.